

LEI COMPLEMENTAR N°. 148, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.

"CRIA **DEPARTAMENTO** DE CONTROLE INTERNO (DCI) DA CÂMARA MUNIC **IPAL** DE **NOVA** ANDRADINA, **ESTADO** DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 53, inciso 3º. da Lei Orgânica do Município de Nova Andradina, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art: 1°. Fica criada, na estrutura da Câmara Municipal de Nova Andradina - MS, o **DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO (DCI)**, de acordo com os arts. 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 05/05/2000, os arts. 75 a 80 da Lei Federal 4.320, de 17/03/64, e o art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Interno é um órgão diretamente vinculado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

- Art. 2º. Compete ao Departamento de Controle Interno da Câmara Municipal:
- I realizar acompanhamento, levantamento, fiscalização e avaliação da gestão administrativa, contábil, financeira, patrimonial e operacional no âmbito da Câmara Municipal, com vistas a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia;
- II examinar as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, qualquer que seja o objetivo, inclusive os relatórios de gestão fiscal, da Câmara Municipal;
- III examinar as prestações de contas dos ordenadores de despesas da Câmara Municipal e dos responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados ao Legislativo;
- IV examinar os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal e verificar o cumprimento dos limites legais com pessoal e total do Poper Legislativo Municipal;



Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 2

- V orientar os gestores da Câmara Municipal no desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades;
- VI avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do orçamento da Câmara Municipal;
 - VII apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
 - VIII zelar pela qualidade e pela independência do controle interno;
- IX promover auditorias internas periódicas, para assegurar o cumprimento das melhores práticas de gestão na Câmara Municipal e, em caso de constatação de falhas ou irregularidades, recomendar as medidas aplicáveis;
- X promover auditorias extraordinárias determinadas pela Mesa Diretora da
 Câmara Municipal;
- XI propor à Mesa Diretora a expedição de atos normativos concernentes à execução e controle da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Câmara Municipal;
- XII desenvolver outras atividades inerentes à função do Departamento de Controle Interno, determinadas por normas e legislações vigentes.
- **Art. 3**°. O titular do Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal, denominado Diretor, será nomeado pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal e deverá satisfazer os seguintes requisitos:
 - I ser servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica;
- II ter formação de nível superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade;
- III ter conhecimentos nas áreas de finanças públicas e orçamento público ou contabilidade pública.
- **Art. 4°.** O Departamento de Controle Interno (DCI) será dirigido pelo Diretor e assistido por auxiliar administrativo que preencha os requisitos previstos nos itens I e III do art. 3° desta lei.
- Art. 5°. Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Controle Interno (DCI) da Câmara Municipal e seu assistente:
 - I independência profissional para o desempenho das atividades;
- II o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno.



PUBLICADO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 3

Nova Andradina, 27 de agosto de 2012.

- III a impossibilidade de destituição da função nos últimos 12 meses do mandato de Presidente do Chefe do Poder Legislativo.
- **Art.** 6°. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores do DCI no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.
- **Art.** 7°. Verificadas irregularidades ou ilegalidades pelo DCI, este cientificará a autoridade responsável para a tomada de providências, devendo sempre proporcionar a oportunidade de esclarecimentos sobre os fatos levantados.
- § 1º. Não havendo a regularização da situação encontrada, ou não sendo os esclarecimentos apresentados suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado a conhecimento da Mesa Diretora, para as providências cabíveis.
- § 2°. Em caso de não serem tomadas providências cabíveis pela Mesa Diretora para a regularização da situação apontada, o Diretor do DCI comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual, sob as penas da lei e sem prejuízo de sua responsabilidade solidária em caso de omissão.
- **Art. 8°.** A Prestação de Contas da Câmara Municipal será organizada pelo Departamento de Controle Interno (DCI) e encaminhada ao TCE com imediata disponibilização para toda a sociedade, conforme diretrizes da lei da transparência.
- **Parágrafo único.** Constará da Prestação de Contas, de que trata este artigo, relatório e certificado do DCI, com o parecer do Diretor, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.
- **Art. 9°.** O Diretor do Departamento de Controle Interno (DCI) poderá convocar membro do Departamento Jurídico da Câmara de Vereadores para prestar-lhe assessoria jurídica nos trabalhos.
- **Art. 10.** As despesas decorrentes das providencias advindas desta lei correrão por conta das dotações vigentes, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PALOPOLI - PSD

Vereador Presidente da Câmara



Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 4

JUSTIFICATIVA

Obrigatoriedade Legal

A Constituição Federal deixa claro que todos os poderes devem instituir sistema de controle interno quando dispõe:

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...) será exercida (....) pelo sistema de controle interno de cada Poder .

Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem manter, de forma integrada, sistema de controle interno.

A Lei Orgânica do Município de Nova Andradina também regra:

Art. 60. Os Poderes Legislativo e executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno..

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a obrigação de implantação de controle interno nas Câmaras Municipais quando determina que o Relatório de Gestão Fiscal seja assinado pelo responsável pelo Controle Interno (parágrafo único do art 54) e também quando atribui ao sistema de controle interno de cada poder a competência para fiscalizar as normas da LRF.Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

 (\ldots)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar....

Benefícios para Gestão da Câmara Municipal

A partir de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 25 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Parlamentos Municipais passaram a sofrer limitações orçamentárias em três aspectos: gastos totais, despesa de pessoal e subsídios dos vereadores. A LRF, também, ressaltou a necessidade de maior transparência e controle da gestão, através da implantação de órgão de controle interno e ferramentas de avaliação de custo e desempenho nas Câmaras.

A Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que as Câmaras Municipais (incluindo o Tribunal de Contas) não podem gastar com despesa de pessoal mais do que 6% da Receita Corrente Líquida do Município.

Diante deste cenário, torna-se indispensável um sistema de controle interno que apoie a mesa diretora das Câmaras Municipais na gestão dos recursos, de forma que os mesmos sejam geridos com economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, transparência, moralidade e legalidade.



Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 5

Principais Beneficios do Controle Interno nas Câmaras Municipais

1. Quanto às Externalidades

Evita mídia depreciativa;

Evita dispêndio de recursos com autuações fiscais;

Evita penalidades do Tribunal de Contas;

Evita processos judiciais provocados pelo Ministério Público.

2. Quanto ao Gestor

Auxilia a tomada de decisão;

Evita perda dos poderes políticos;

Evita penalidades;

Evita desgaste com a mídia e o eleitorado.

3. Quanto aos Recursos

Evita desperdício;

Maximiza os recursos;

Evita erro, fraude e ineficiência;

Protege os ativos.

As principais funções do Controle Interno nas Câmaras Municipais são:

Assinar o Relatório de Gestão Fiscal: O parágrafo único do artigo nº 54 da LRF determina que o Relatório de Gestão Fiscal deva ser assinado pelo responsável pelo controle interno. Este dispositivo tem como objetivo dar maior credibilidade às informações do Relatório, já que o mesmo só poderá ser publicado após uma análise de seu conteúdo pelo órgão de controle interno. Nas Câmaras Municipais, o Relatório de Gestão Fiscal pode ser elaborado diretamente pelo órgão de controle interno, tendo em vista que o mesmo representa peça de extrema relevância para o controle e transparência da gestão pública.

Emitir relatório e certificado de auditoria sobre as Contas da Câmara: O TCE- MS exige que as prestações de contas das Câmaras Municipais contenham relatório e certificado de auditoria emitido pelo órgão de controle interno. Esta exigência tem com objetivo subsidiar o julgamento das Contas pelo órgão de controle externo.

Fiscalizar o fiel cumprimento das leis e outros atos normativos: Os órgãos de controle interno são obrigados constitucionalmente a fiscalizar o cumprimento da legalidade dos atos de gestão. Caso haja comprovação de irregularidades, deve ser dada ciência imediatamente ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária. Esta competência é verificada geralmente pela análise de processos administrativos de despesas e auditorias operacionais de legalidade.

Avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da gestão: O Controle Interno tem a obrigação constitucional de verificar o desempenho da gestão, ou seja, verificar a eficiência, eficácia e economicidade da utilização dos recursos nos objetivos da Câmara Municipal. Geralmente, esta competência é verificada pelas auditorias de desempenho e avaliação de programas onde são comparados os objetivos previstos com os alcançados.



Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 6

Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional: O Controle Interno tem o dever constitucional de apoiar o Controle Externo. Nas Câmaras Municipais, essa competência pode ser assegurada pela centralização, a nível operacional, do relacionamento com o Tribunal de Contas, respondendo pelo encaminhamento das prestações de contas anuais, atendimento aos técnicos de controle externo, recebimento de diligências e coordenação das atividades para elaboração de respostas, acompanhamento e coordenação de recursos.

Orientar a tomada de decisão: Uma das funções do Controle Interno é produzir informações que orientem o gestor nas suas decisões. Para atingir este objetivo, os órgãos de controle devem realizar estudos sobre pontos relacionados a aspectos orçamentários, financeiros e operacionais, que visem subsidiar a administração com informações de cunho gerencial.

Auxiliar no controle da legalidade: O Controle Interno deve promover acompanhamento permanente de toda a legislação relacionada às atividades das Câmaras Municipais de forma a orientar preventivamente os órgãos operacionais sobre a adequação legal de seus atos e procedimentos.

Verificar e estimular a adesão às políticas administrativas: Outro ponto a ser observado pelo Controle Interno é a verificação sistemática do cumprimento, pelos órgãos operacionais, das políticas traçadas pela administração. Esta atividade tem como objetivo principal verificar a adesão e estimular os servidores quanto às premissas administrativas.

Auxiliar no controle das despesas limitadas pela EC 25 e LRF: Devido tratar-se de matéria de extrema relevância para as Câmaras Municipais, o Controle Interno deve promover acompanhamento permanente das despesas com folha de pagamento, despesa de pessoal e despesa total, de forma a orientar o gestor sobre possíveis riscos decorrentes do não cumprimento dos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 25 e de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Elaborar ou aprovar manuais de controle: As rotinas e procedimentos devem ser manualizados, para que haja uniformidade e para possibilitar um controle mais efetivo sobre os mesmos. Portanto, o Controle Interno deve interagir com os setores operacionais de forma a promover a elaboração de manuais que discriminem os procedimentos inerentes a cada atividade. Nas Câmaras Municipais, são imprescindíveis manuais para controle de bens móveis, almoxarifado, licitações, despesa de pessoal etc.

Auxiliar na informatização dos processos: Devido à pequena estrutura administrativa das Câmaras Municipais, outra função importante que pode ser realizada pelo Controle Interno nas Câmaras Municipais é o auxílio na informatização dos processos. Com relação a este aspecto, o Controle Interno pode ficar incumbido da elaboração de estudos que indiquem as áreas que devem ser informatizadas e a monitorização contínua da segurança e qualidade dos sistemas e equipamentos de informática.

Pronunciar-se sobre a legislação concernente a execução orçamentaria, financeira e patrimonial: Nas Câmaras Municipais, o órgão de controle deve, quando solicitado formalmente pela Administração, interpretar e pronunciar-se sobre aspectos concernentes à



Lei Complementar nº. 148/2012 Fl. 7

execução orçamentária, financeira e patrimonial relacionados a processos licitatórios, sua dispensa e inexigibilidade e sobre o cumprimento de atos, contratos e outros instrumentos.

"Art. 23. Além das vantagens previstas nesta lei Complementar, poderá ser concedida ao servidor da administração, gratificação do serviço com vistas a atender a serviço extraordinário por hora antecipada ou prorrogada de trabalho, até o limite de 02 (duas) horas diárias, remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora normal de segunda a sexta feira, e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados."